



Regulamento do
Plano de Benefícios I

Regulamento do Plano de Benefícios I

Seja bem vindo! Você agora é um participante do plano de benefícios que vai garantir, para você e para sua família, segurança hoje e tranquilidade no futuro!

A EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência desenvolveu esta publicação especialmente para você, que vai conhecer melhor como funciona o regulamento do plano de previdência ao qual aderiu e os direitos que ele garante à você e à sua família.

Regulamento é o conjunto de regras e normas que explicam seu plano de previdência.

Índice

- 04** **CAPÍTULO I**
Definições
- 07** **CAPÍTULO II**
Objeto
- 07** **CAPÍTULO III**
Patrocinadoras, Participantes e Beneficiários
- 08** **CAPÍTULO IV**
Inscrição de Beneficiários e Cancelamento de Inscrições
- 09** **CAPÍTULO V**
Benefícios
- 10** **CAPÍTULO VI**
Salário Real de Contribuição
- 12** **CAPÍTULO VII**
Salário Real de Benefício
- 13** **CAPÍTULO VIII**
Critério de Complementação
- 14** **CAPÍTULO IX**
Complementação de Aposentadoria por Invalidez
- 15** **CAPÍTULO X**
Complementação de Aposentadoria
por Tempo de Contribuição
- 17** **CAPÍTULO XI**
Complementação de Aposentadoria por Idade

Plano de Benefícios I

- 17 **CAPÍTULO XII**
Complementação de Aposentadoria Especial
- 19 **CAPÍTULO XIII**
Complementação de Pensão
- 20 **CAPÍTULO XIV**
Complementação de Abono Anual
- 21 **CAPÍTULO XV**
Institutos Obrigatórios
- 31 **CAPÍTULO XVI**
Tempo de Serviço dos Fundadores
- 31 **CAPÍTULO XVII**
Prescrição de Benefícios
- 32 **CAPÍTULO XVIII**
Reajustamentos
- 32 **CAPÍTULO XIX**
Custeio
- 35 **CAPÍTULO XX**
Reservas Técnicas para Benefícios Concedidos e a Conceder
- 35 **CAPÍTULO XXI**
Concessão e pagamento de Complementação
- 36 **CAPÍTULO XXII**
Da Reserva Especial
- 38 **CAPÍTULO XXIII**
Disposições Gerais e Transitórias
- 39 **CAPÍTULO XXIV**
Da Migração

CAPÍTULO I

Definições

01. Para efeito deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas abaixo relacionadas têm o seguinte significado:

1.01. Abono Anual: prestação pecuniária anual de pagamento único, correspondente a um doze avos do valor total dos Benefícios de prestação continuada recebidos da Previdência Social, durante o ano.

1.02. Aposentadoria: prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social aos seus segurados de acordo com legislação própria.

1.03. Pensão: prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social aos Beneficiários dos segurados falecidos, de acordo com legislação própria.

1.04. Beneficiário: o dependente do participante Ativo ou do Assistido como tal, inscrito neste plano, desde que assim considerado pela legislação da Previdência Social.

1.05. Benefício programado: complementação de aposentadoria por idade, especial ou por tempo de con-

tribuição, garantida ao Participante que já cumpriu todas as condições previstas neste Regulamento para percebê-la.

1.06. Benefício Proporcional Diferido: instituto pelo qual o Participante pode optar por ocasião da perda do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito a benefício programado assegurado por este Plano, nos termos deste Regulamento.

1.07. Complementação de Abono Anual: prestação pecuniária anual de pagamento único, correspondente a um doze avos da complementação mensal devida pelo Plano ao Participante em dezembro de cada ano, por mês de complementação recebida ao longo do respectivo ano.

1.08. Complementação de Aposentadoria: prestação pecuniária mensal concedida por este Plano aos Participantes que estiverem recebendo aposentadoria da Previdência Social, calculada nos termos deste Regulamento e observadas as demais condições nele contidas.

Plano de Benefícios I

1.09. Complementação de Pensão: prestação pecuniária mensal concedida por este Plano a Beneficiários de Participante falecido que estiverem recebendo pensão da Previdência Social, calculada nos termos deste Regulamento e observadas as condições previstas nos itens 57.2 e 57.3 deste Regulamento.

1.10. Direito Acumulado: valor correspondente ao valor das contribuições pessoais e jórias vertidas pelo participante para este Plano.

1.11. Fundação: EnergisaPrev - Fundação Energisa de Previdência.

1.12. Fator de Atualização: o INPC/IBGE, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade, poderá o Conselho Deliberativo escolher um indexador econômico substituto.

1.13. Jóia: valor estipulado por cálculos atuariais, a ser pago em determinadas circunstâncias previstas neste Regulamento, sendo regulamentada conforme previsto no item 57 e res-

pectivos subitens deste Regulamento.

1.14. Patrocinadora: toda pessoa jurídica que adere a este Plano e contribui para o seu custeio, e a cujos empregados e respectivos dependentes são assegurados benefícios, nos termos do Estatuto da Fundação, deste Regulamento e do respectivo Convênio de Adesão.

1.15. Participante: pessoa vinculada a este Plano e que para ele contribui, nos termos deste Regulamento.

1.16. Participante Autopatrocinado: Participante que após perder o Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, antes de completar as condições para a percepção de benefício assegurado por este Plano, mantém a condição de Participante-Ativo nos termos deste Regulamento, assumindo as contribuições da Patrocinadora.

1.17. Participante Assistido: o Participante contribuinte em gozo de benefício de complementação de aposentadoria e o Participante em gozo de benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, assegurados por este Plano.

1.18. Participante Ativo: Participante

do Plano que não se enquadre na categoria dos Assistidos.

1.19. Participante Fundador: todo empregado das Patrocinadoras que trabalhava na **Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S/A** e se vinculou a este Plano no período de até 90 (noventa) dias a contar da data de aprovação dos Estatutos da Fundação pelo Ministério da Previdência Social - MPAS e que não tenha por qualquer período se mantido desvinculado deste Plano.

1.20. Período de Diferimento: o período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício decorrente dessa opção.

1.21. Portabilidade: transferência para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, do Direito Acumulado do Participante, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento.

1.22. Plano de Benefícios ou Plano: este Plano de Benefícios, denominado Plano de Benefícios I, voltado aos empregados e dirigentes das Patrocina-

das, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

1.23. Plano de Custeio: plano que define os valores e formas das contribuições a serem vertidas para o Plano, destinadas ao custeio dos benefícios assegurados por este Regulamento.

1.24. Plano Receptor: plano de benefícios que receber recursos financeiros transferidos deste Plano, por meio de Portabilidade.

1.25. Previdência Social: é o Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que lhe forem introduzidas.

1.26. Resgate de Contribuições: instituto que faculta ao Participante o recebimento da soma das importâncias por ele recolhidas para o Plano, a título de jóia e contribuições mensais definidas no Plano de Custeio, nos termos deste Regulamento.

1.27. Salário de Benefício: é aquele assim definido pela legislação própria da Previdência Social.

1.27.1. No caso do Participante contribuir para a Previdência Social por mais de uma fonte, o Salário de Be-

Plano de Benefícios I

nefício para efeito de complementação por este Plano será calculado tomando-se por base exclusivamente os recebimentos feitos através das Patrocinadoras.

1.28. Salário de Contribuição: é aquele assim definido pela legislação própria da Previdência Social.

1.29. Salário Real de Benefício: é

aquele assim definido no Título VII deste Regulamento.

1.30. Salário Real de Contribuição: é aquele assim definido no Título VI deste Regulamento.

1.31. Vínculo Empregatício: vínculo formal do Participante com a Patrocinadora, como empregado ou dirigente desta.

CAPÍTULO II

Objeto

02. Este Regulamento fixa prerrogativas e estabelece os direitos e deveres das Patrocinadoras, dos Participantes, Ativos e Assistidos e dos Beneficiários em relação ao Plano de

Benefícios de caráter previdenciário denominado Plano de Benefícios I, na modalidade de benefício definido, administrado pela Fundação.

CAPÍTULO III

Patrocinadoras, Participantes e Beneficiários

03. Este Plano tem as seguintes categorias de membros:

- a) Patrocinadoras;
- b) Participantes Ativos, Assistidos; e
- c) Beneficiários.

03.1. São Patrocinadoras do Plano de

Benefícios I da Fundação a **Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S/A**, denominada Patrocinadora Principal, bem como a própria Fundação, mediante convênio de adesão aprovado pelo órgão oficial competente, e que contribuem para o

custeio deste Plano, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

03.1.1. O cancelamento da inscrição de Patrocinadora neste Plano dar-se-á nos termos do Estatuto da Fundação.

03.2 Os Participantes classificam-se em:

- I- Assistidos;
- II- Ativos;
- III- Fundadores.

03.3. Poderá adquirir a condição de Beneficiário o dependente do Participante como tal inscrito neste Plano, observadas as regras de dependência aplicáveis à Previdência Social nos termos de sua legislação específica e as condições previstas nos subitens 57.2 e 57.3 deste Regulamento.

04. Será considerado Beneficiário Assistido aquele em gozo de complementação de pensão ou de benefício assegurado nos termos do item 37, deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Inscrição de Beneficiários e Cancelamento de Inscrições

05. Caberá ao Participante inscrever seus dependentes neste Plano, na qualidade de Beneficiários, observadas as regras de dependência aplicáveis à Previdência Social nos termos de sua legislação específica.

06. Ficam sujeitos ao pagamento de contribuições a título de jóia, de acordo com regras determinadas pelo Conselho Deliberativo, com base em cálculos atuariais, os participantes ativos e assistidos que vierem a solicitar alteração de seus Beneficiários

inscritos neste Plano.

07. A jóia referida no item 6 será calculada atuarialmente, de modo a evitar custos adicionais a este Plano, levando-se em conta o perfil biométrico do participante e de seus Beneficiários.

08. O cancelamento da inscrição do Participante dar-se-á:

I - com a perda do Vínculo Empregatício com a respectiva Patrocinadora, salvo se:

Plano de Benefícios I

- a) o Participante optar por permanecer inscrito no Plano na condição de Autopatrocinado, nos termos do item 32 deste Regulamento; ou
- b) o Participante optar pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos do item 34 deste Regulamento; ou
- c) o Participante entrar em gozo de benefício de complementação de aposentadoria assegurado por este Regulamento;

II- na hipótese do Participante deixar de recolher ao Plano o valor de contribuição que esteja obrigado a recolher diretamente para a Fundação, por 3 (três) meses, consecutivos. Nestes casos, dar-se-á o cancelamento da inscrição no Plano se o Participante não efetuar o pagamento dos valores devidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de notificação escrita emitida pela Fundação;

III- em decorrência de seu falecimento;

IV - em decorrência da opção pelo Resgate de Contribuições previsto no item 33 ou pela Portabilidade, prevista no item 39, todos deste Regulamento;

V - por requerimento do Participante solicitando desligamento do Plano.

08.1. Perderá a condição de Beneficiário aquele que deixar de ser considerado dependente do Participante, nos termos da legislação específica da Previdência Social.

08.2. O cancelamento da inscrição do Participante, nas hipóteses previstas no item 8, importará a perda dos direitos previstos neste Plano aos respectivos Beneficiários, salvo em relação aos que preencherem as condições para a percepção da complementação de pensão ou de benefício assegurado nos termos do subitem 35.2 ou do item 37, deste Regulamento.

CAPÍTULO V Benefícios

09. Os benefícios abrangidos por este Plano são:

09.1. complementação de aposentadoria por invalidez;

09.2. complementação de aposentadoria por tempo de contribuição;

09.3. complementação de aposentadoria por idade;

09.4. complementação de aposentadoria especial;

09.5. complementação de pensão;

09.6. complementação de abono anual.

Parágrafo único - Este Plano não con-

cederá nenhum outro benefício previdenciário que não esteja discriminado nesta seção, mesmo que a Previdência Social conceda a seus segurados, a não ser que seja criada a respectiva fonte de custeio e realizada a devida alteração regulamentar, observada a legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO VI

Salário Real de Contribuição

10. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições do Participante para este Plano.

10.1. Para o Participante que esteja em serviço regular e efetivo nas Patrocinadoras, o Salário Real de Contribuição é a soma das parcelas que constituem sua remuneração mensal e que sofreriam desconto para a Previdência Social caso esta não tivesse nenhuma limitação em teto máximo de contribuição, incluídas as parcelas relativas às gratificações de funções e excluídas as horas extras ou quaisquer outras revestidas de caráter eventual ou temporário.

10.2. Para o Participante que esteja

afastado recebendo auxílio-doença, o Salário Real de Contribuição é a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal na data do afastamento, devidamente corrigidas na mesma época e proporção em que forem concedidos os aumentos gerais para os empregados da respectiva Patrocinadora, incluídas as parcelas relativas às gratificações de funções e excluídas as horas extras ou quaisquer outras parcelas revestidas de caráter eventual ou temporário.

10.3. Para aquele que tenha se desvinculado dos quadros de pessoal de quaisquer das Patrocinadoras e conserve a condição de Participante do Plano nos termos deste Regula-

Plano de Benefícios I

to, o Salário Real de Contribuição corresponde à soma das parcelas que constituem sua remuneração mensal na data de desvinculação, devidamente corrigidas monetariamente nas mesmas épocas e nos mesmos índices em que forem realizados os reajustamentos coletivos da respectiva Patrocinadora, incluídas as parcelas correspondentes às gratificações de funções e excluídas as horas extras ou quaisquer outras revestidas de caráter eventual ou temporário.

10.4. Para o Participante que venha a ter reduzida parcial ou totalmente sua remuneração nas Patrocinadoras, nas hipóteses admissíveis, será facultativo, no prazo de 30 (trinta) dias, optar pela manutenção de seu Salário Real de Contribuição, na base do que vinha percebendo e devidamente corrigido, na mesma época e proporção em que forem concedidos os aumentos gerais para os empregados das Patrocinadoras.

10.4.1. Nesse caso, o Participante recolherá aos cofres da Fundação, além da sua, todas as contribuições atribuídas à Patrocinadora pelo Plano de Custeio sobre as diferenças que se verificarem em face da redução.

10.4.2. A notificação da opção prevista no item 10.4 deverá ser entregue pela Fundação ao Participante no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da efetivação da perda ou da redução da remuneração.

10.4.3. A ausência de pronunciamento, dentro do prazo estipulado no subitem 10.4, importa opção automática e irrevogável pela contribuição sobre a nova remuneração percebida e, com exceção dos efeitos da redução das contribuições, permanecem inalterados os direitos dos Participantes perante o Plano.

10.4.4. As contribuições vertidas ao Plano, inclusive a parcela da Patrocinadora paga em decorrência da opção pela faculdade prevista no item 10.4 deste Regulamento serão consideradas como contribuições do Participante.

10.5. Para os empregados que se encontrem na condição de Diretor de Patrocinadoras, o Salário Real de Contribuição será a remuneração do último cargo ocupado antes de sua eleição para a Diretoria-Executiva, devidamente atualizado pelos reajustes coletivos que os atingiriam se

permanecessem no cargo anterior.

10.6. Para os Participantes em gozo de complementação de aposentadoria, o Salário Real de Contribuição corresponde ao montante da complementação que estiverem rece-

bendo deste Plano.

10.7. O Salário Real de Contribuição não poderá ser superior a 3 (três) vezes o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social.

CAPÍTULO VII

Salário Real de Benefício

11. O Salário Real de Benefício é o valor correspondente à média dos Salários Reais de Contribuição, exclusive os relativos aos 13º salários, calculado segundo os mesmos critérios adotados pela Previdência Social no cálculo do Salário de Benefício do respectivo benefício a ser complementado.

11.1. Para aquele que, ao se aposentar, esteja em serviço regular e efetivo nas Patrocinadoras, obtém-se o Salário Real de Benefício nos termos e condições do item 11.

11.2. Para aquele que, ao se aposentar, esteja desvinculado dos quadros de pessoal das Patrocinadoras e tenha a condição de Participante, o Salário Real de Benefício será obti-

do tomando-se por base o valor do Salário Real de Contribuição, como definido no item 10.3, e de acordo com os termos deste item 11.

11.3. Para o Participante que esteja afastado da Patrocinadora recebendo auxílio-doença e venha a se aposentar, o Salário Real de Benefício será obtido tomando-se por base o Salário Real de Contribuição, assim definido no subitem 10.2 e de acordo com os termos deste item 11.

11.4. Não integram o Salário Real de Benefício o 13º Salário, nem a importância referente ao pagamento por serviço prestado que, adicionada ao salário mensal, exceder o teto máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social.

CAPÍTULO VIII

Critério de Complementação

12. A complementação de aposentadoria será devida ao Participante que se desligar do quadro de pessoal das Patrocinadoras e que venha a se aposentar pela Previdência Social.

12.1. No caso de aposentadoria por invalidez, o desligamento do quadro de pessoal das patrocinadoras referido no *caput* deste artigo será caracterizado pela suspensão do vínculo empregatício com a patrocinadora respectiva.

13. A complementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício e do valor do respectivo benefício pago pela Previdência Social.

13.1. O valor da complementação de aposentadoria, adicionada ao valor da aposentadoria recebida da Previdência Social, não poderá ser superior à média das 12 (doze) últimas remunerações sobre as quais incidiram contribuições para o Plano, devidamente corrigidas pelo mesmo índice utilizado pela Previdência Social, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo de contribuição para a Previdência Social.

14. A complementação de aposentadoria para o Participante que se encontra na condição de Autopatrocinado, conforme previsto no item 32 e seus subitens, ou que tenha optado pela manutenção do seu Salário Real de Contribuição, conforme previsto no subitem 10.4, será obtida considerando-se o valor da aposentadoria calculada com os mesmos critérios adotados pela Previdência Social, partindo-se do seu Salário Real de Contribuição até o limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social, observado o disposto nos subitens 10.3, 10.4 e 11.2.

15. No caso dos Participantes que venham a requerer complementação em época diferente daquela em que foi concedido o respectivo Benefício pela Previdência Social, proceder-se-á como se fossem tais benefícios calculados de acordo com as condições estabelecidas no subitem 15.1.

15.1. Na hipótese prevista neste item 15, será calculado um Benefício hipotético segundo a sistemática utilizada pela Previdência Social, considerando-se, porém, como valo-

res dos Salários de Contribuição, importâncias iguais aos Salários Reais de Contribuição do interessado nos me-

ses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdencial.

CAPÍTULO IX

Complementação de Aposentadoria por Invalidez

16. A complementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria pela Previdência Social, observando-se o disposto no item 12.1 e no subitem 16.1.

16.1. Excetuando-se os casos de invalidez resultantes de acidente e os casos em que a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social não exija nenhuma carência de contribuição, a complementação de aposentadoria só será paga aos Participantes que tiverem efetuado um mínimo de 12 (doze) contribuições a este Plano, contadas a partir da última admissão como Participante do Plano.

17. A complementação de aposenta-

doria por invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado conforme o disposto no item 11, e o valor da aposentadoria por invalidez fixado pela Previdência Social.

17.1. A complementação de aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício, e nem inferior ao valor da complementação de aposentadoria que hipoteticamente seria concedida pelo Plano caso o Participante fosse elegível a um benefício de aposentadoria por idade pela Previdência Social e tivesse preenchido as carências Regulamentares para a percepção da complementação de aposentadoria por idade, observado, ainda, o disposto no item 69.

CAPÍTULO X

Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

18. A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao Participante deste Plano a partir de 58 (cinquenta e oito) anos de idade, durante o tempo em que seja mantida a aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social, observado o disposto nos itens 12 e 21, e só será suspensa por morte do Participante, suspensão ou cancelamento dessa aposentadoria por aquele regime.

18.1. A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser solicitada antecipadamente, desde que o Participante tenha atendido a todas as exigências para a concessão da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto quanto ao cumprimento da idade mínima prevista no item 18.

18.2. Os Participantes que venham a solicitar o benefício previsto no subitem 18.1 anterior poderão optar pelo recebimento da complementação integral, nos termos do subitem 18.3, ou pelo recebimento da complementação reduzida, através da incidência

de um fator redutor sobre a complementação integral, atuarialmente calculado com base na reserva matemática individual do requerente, de forma a não trazer custos adicionais ao Plano.

18.3. O recebimento da complementação integral, prevista no subitem anterior, será facultado ao Participante que recolher de uma só vez ao Plano o total das contribuições atuarialmente previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano, prevista no item 18.

18.4. Ao requererem o benefício previsto no subitem 18.1, os Participantes que contribuem com jóia permanecerão com a referida contribuição adicional, através de desconto sobre o valor do benefício, até completarem a idade mínima prevista no item 18 ou até o término do prazo estipulado atuarialmente. Uma vez concedido o benefício, o Participante, ao completar a referida idade mínima, não poderá requerer o benefício a que teria direito, caso não estivesse

em gozo da complementação antecipada de aposentadoria.

18.5. Nos casos de complementação reduzida, calculadas nos termos do subitem 18.2, o valor da complementação mínima prevista nos subitens 19.1 e 20.1 será igualmente reduzido.

18.6. Para efeito de cálculo da complementação, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição não poderá exceder o valor do Salário Real de Benefício.

19. A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição para o Participante do sexo masculino consistirá numa renda mensal que se obtém aplicando-se sobre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o item 11, os coeficientes de 80% (oitenta por cento), 83% (oitenta e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento), 89% (oitenta e nove por cento), 92% (noventa e dois por cento) e 100% (cem por cento) segundo o Participante tenha, respectivamente: 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) e 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço e/ou de contribuição reconhecidos pela Previdência Social, e subtraindo-se do resultado obtido o

valor da aposentadoria fixada e concedida ao mesmo Participante pela Previdência Social.

19.1. A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição para o Participante do sexo masculino, que venha a se aposentar com 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) ou 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço e/ou de contribuição reconhecidos pela Previdência Social, não poderá ser inferior, respectivamente a 5% (cinco por cento), 7% (sete por cento), 9% (nove por cento), 11% (onze por cento), 13% (treze por cento) e 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto no item 69.

20. A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição para o Participante do sexo feminino consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o item 11, o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

20.1. A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição para o Participante do sexo feminino não poderá ser inferior a 15%

Plano de Benefícios I

(quinze por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto no item 69.

21. A complementação de aposenta-

doria por tempo de contribuição será devida a partir de 10 (dez) anos completos de filiação a este Plano, contados da data da última admissão como Participante do Plano.

CAPÍTULO XI

Complementação de Aposentadoria por Idade

22. A complementação de aposentadoria por idade será devida ao Participante durante o tempo em que seja mantida a aposentadoria por idade pela Previdência Social, observado o disposto nos itens 12 e 24, e será cancelada por sua morte.

23. A complementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o item 11, e o valor da aposentadoria concedi-

da pela Previdência Social.

23.1. A complementação de aposentadoria por idade não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto no item 69.

24. A complementação de aposentadoria por idade estará sujeita a uma carência de 10 (dez) anos de filiação a este Plano, contados da data da última admissão como Participante do Plano.

CAPÍTULO XII

Complementação de Aposentadoria Especial

25. A complementação de aposentadoria especial será paga ao Participante deste Plano, durante o tempo

em que lhe seja mantida a aposentadoria especial pela Previdência Social, e será concedida quando o

Participante completar pelo menos 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme seja o tempo mínimo de trabalho exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) e 15 (quinze) anos para a atividade profissional do Participante, respectivamente, observado o disposto no item 12 e no subitem 25.1.

25.1. A complementação de aposentadoria especial poderá ser solicitada antecipadamente, desde que o Participante tenha atendido a todas as exigências para a concessão da complementação de aposentadoria especial, exceto quanto ao cumprimento da idade mínima prevista no item 25 a ele aplicável.

25.2. Os Participantes que venham a solicitar o benefício previsto no subitem anterior poderão optar pelo recebimento da complementação integral, nos termos do subitem 25.3, ou pelo recebimento da complementação reduzida, através da incidência de um fator redutor sobre a complementação integral, atuariamente calculado com base na reserva matemática individual do requerente, de forma a não trazer custos adicionais ao Plano de Benefícios.

25.3. O recebimento da complementação integral, prevista no subitem 25.2 anterior, será facultado ao Participante que recolher de uma só vez a este Plano o total das contribuições atuariamente previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano, prevista no item 25 a ele aplicável.

25.4. Ao requererem o benefício previsto no subitem 25.1, os Participantes que contribuem com jóia permanecerão com a referida contribuição adicional, através de desconto sobre o valor do benefício, até completarem a idade mínima prevista no item 25, a ele aplicável, ou até o término do prazo normal de pagamento da jóia estipulado atuariamente. Uma vez concedido o benefício, o Participante, ao completar a referida idade mínima, não poderá requerer o benefício a que teria direito, caso não estivesse em gozo da complementação antecipada de aposentadoria.

25.5. Nos casos de complementação reduzida, nos termos do subitem 25.1, o valor da complementação mínima prevista no item 26 será igualmente reduzido.

Plano de Benefícios I

26. A complementação de aposentadoria especial consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o item 11, e o valor da aposentadoria que for concedida pela Previdência Social, multiplicada por tantos trinta e cinco avos quantos forem os anos completos de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 35/35 (trinta e cinco, trinta e cinco avos) ou 100%

(cem por cento), não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício multiplicado pelos referidos tantos trinta e cinco avos, observado o disposto no item 69.

26.1. A complementação de aposentadoria especial somente será concedida àqueles que tiverem pelo menos 10 (dez) anos de filiação a este Plano, contados da data da última admissão como Participante do Plano.

CAPÍTULO XIII Complementação de Pensão

27. A complementação de pensão será concedida aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, durante o período em que lhes seja mantida a pensão pela Previdência Social, observadas as condições previstas nos subitens 57.2 e 57.3 deste Regulamento.

27.1. Excetuando-se os casos de morte resultante de acidente e os casos em que a pensão concedida pela Previdência Social não exija nenhuma carência de contribuição, a complementação de pensão só será paga aos Beneficiários do Participante que tiver efetuado um míni-

mo de 12 (doze) contribuições para este Plano, contadas da data da última admissão como Participante do Plano.

28. A complementação de pensão consistirá numa renda mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) de cota familiar, mais 10% (dez por cento) de cota individual por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), da complementação de aposentadoria que o Participante percebia por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez pela Previdência Social.

28.1. O valor total da complementação de pensão, incluindo as cotas familiar e individuais, será rateado igualmente entre todos os beneficiários habilitados ao recebimento do benefício.

29. Observado o disposto no item 28, as cotas individuais da complementação de pensão relativas a cada Beneficiário serão extintas sempre que o referido Beneficiário perder essa condição perante a Previdência Social.

29.1. Toda vez que for extinta uma cota de complementação proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma dos itens

28 e 29, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

29.2. Com a extinção da cota individual do último Beneficiário, extinguir-se-á, também, o benefício de complementação de pensão.

29.3. A habilitação à complementação de pensão está condicionada à comprovação da condição de Beneficiário de pensão na Previdência Social.

29.4. Qualquer inscrição ou habilitação que implique a inclusão de novos Beneficiários só produzirá efeito a partir da data de sua efetivação.

CAPÍTULO XIV

Complementação de Abono Anual

30. A complementação de abono anual será paga ao Participante na mesma época em que for concedido o abono anual pela Previdência Social.

30.1. A complementação de abono

anual consistirá numa prestação pecuniária anual de pagamento único, correspondente a um doze avos da complementação mensal devida pelo Plano ao Participante em dezembro, por mês de complementação recebida ao longo do respectivo ano.

Plano de Benefícios I

CAPÍTULO XV Institutos Obrigatórios

Seção I - Extrato

31. Ao Participante que, por ocasião do término do Vínculo Empregatício, não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício programado oferecido por este Plano, será entregue, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do Vínculo Empregatício do Participante com a Patrocinadora, extrato elaborado de acordo com a legislação aplicável em vigor, para que possa optar entre o Autopatrocínio, o Resgate de Contribuições, o Benefício Proporcional Diferido e a Portabilidade, nos termos e nos prazos previstos neste Regulamento.

31.1. No caso de Participante que venha a manifestar a intenção de desvincular-se deste Plano, e que anteriormente tenha optado por permanecer nele inscrito, nos termos do disposto no item 32 ou no item 34, e nas hipóteses de Participantes desligados do Plano por força do item 8, incisos I, II ou V, todos deste Re-

gulamento, o extrato de que cuida o item 31, deverá ser expedido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento apresentado pelo Participante à Fundação.

31.2. Os valores a serem incluídos no extrato de que cuida este item 31 deverão ser apurados tendo por base a data do término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ou a data do requerimento apresentado à Fundação e da consequente cessação das contribuições a este Plano, nos demais casos.

31.3. O Participante que por ocasião do término do Vínculo Empregatício não fizer sua opção pelo Autopatrocínio, Resgate de Contribuições, Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade, dentro dos respectivos prazos estabelecidos para a opção por cada um destes institutos nos termos deste Regulamento, terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício

Proporcional Diferido, desde que não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento para a percepção de benefício programado, assegurado por este Plano, ainda que sob a forma antecipada, e desde que preencha os demais requisitos do item 34 deste Regulamento.

31.4. Os prazos previstos neste Regulamento, para formalização da opção pelos institutos de que cuida este Capítulo, serão suspensos na hipótese de o Participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto à Fundação, no to-

cante às informações constantes do extrato de que cuida o item 31, até que os pertinentes esclarecimentos sejam prestados pela Fundação no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após o recebimento do referido extrato.

31.5. Na ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da cessação do Vínculo Empregatício, remanesce o direito do Participante de optar pelo Autopatrocínio, Resgate de Contribuições, Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

Seção II - Autopatrocínio

32. Ficará assegurado ao Participante que se desligar dos quadros de pessoal de quaisquer das Patrocinadoras o direito de optar por permanecer vinculado a este Plano na condição de Autopatrocinado, nos termos deste Regulamento, desde que o interessado o requeira por escrito, por meio de Termo de Opção protocolado junto à Fundação, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que cuida o item 31 deste Regulamento.

32.1. A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada um destes casos.

32.2. O Participante que se desligar do quadro das Patrocinadoras e permanecer filiado a este Plano nos termos do item 32 deste Regulamento, além da sua contribuição pessoal, pa-

Plano de Benefícios I

gará igualmente todas as contribuições atribuídas às Patrocinadoras no plano de custeio do Plano, calculadas sobre o seu Salário Real de Contribuição nos termos definidos no subitem 10.3, bem como a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas fixadas pela Fundação.

32.3. Será considerada como data de início de Autopatrocínio a do dia imediatamente posterior ao do término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

32.4. Caso se verifique resultado deficitário, calculado de acordo com as normas vigentes, que torne necessário o aporte de contribuições extraordinárias, o Participante Autopatro-

cinado deverá contribuir nas mesmas condições que o Participante Ativo.

32.5. As contribuições vertidas ao Plano, inclusive a parcela da Patrocinadora paga em decorrência da opção pelo Autopatrocínio, serão consideradas como contribuições do Participante.

32.6. O Participante que permanecer vinculado a este Plano na qualidade de Autopatrocinado, nos termos do item 32, não sofrerá alteração na sua condição de Participante com relação aos benefícios por ele assegurados, desde que não se desvincule do Plano optando pelos institutos previstos nos itens 33 e 39 deste Regulamento.

Seção III - Resgate de Contribuições

33. Resgate de Contribuições é o instituto pelo qual o Participante pode optar, por ocasião do cancelamento de sua inscrição neste Plano de Benefícios, e que assegura o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, observado o item 33.1 e as demais condições previstas nesta Seção.

33.1. Será devido o pagamento do valor correspondente ao Resgate de Contribuições desde que o Participante atenda cumulativamente as seguintes condições:

a) Tenha rompido o Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou com a Fundação;

- b) Não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento para obtenção de benefício programado e de benefício programado sob a forma antecipada;
- c) Não tenha exercido a Portabilidade prevista no item 39 deste Regulamento;

33.1.1. Será assegurado o Resgate de Contribuições ao Participante que venha a perder tal condição por força do disposto nos incisos I, II, ou V do item 8 deste Regulamento.

33.1.2. O Resgate de Contribuições também será assegurado ao Participante que, tendo optado pelo disposto no item 32 ou no item 34, ambos deste Regulamento, venha a desistir da condição de autopatrocinado ou de vinculado, neste último caso antes de adquirir o direito ao recebimento do benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido.

33.1.3. A opção pelo Resgate de Contribuições previsto neste item deverá ser formalizada pelo Participante mediante Termo de Opção protocolado junto à Fundação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que cuida o item 31

deste Regulamento, a ser fornecido pela Fundação.

33.2. O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade das contribuições pessoais do próprio Participante para o Plano, inclusive a título de jóia, devidamente corrigidas mensalmente pela variação do Fator de Atualização, até a data do cálculo, apurada com base em parecer atuarial emitido pelo atuário responsável pelo Plano, descontadas as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas de responsabilidade dos Participantes de acordo com o Plano de Custeio.

33.2.1. O valor do Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data do término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ou na data da apresentação de requerimento específico apresentado à Fundação, nos demais casos, e seu valor será atualizado, mensalmente, pela variação do Fator de Atualização verificada entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

33.3. A restituição a que se refere

Plano de Benefícios I

o item 33 será feita em parcela única, observado o disposto no subitem 33.3.1, e com o seu pagamento cessará todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários em relação a este Plano, exceto no que tange às parcelas vincendas de que cuida o referido subitem 33.3.1.

33.3.1. É facultado única e exclusivamente ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 12 (doze) parcelas mensais, corrigidas pela variação do Fator de Atualização verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos.

Seção IV - Benefício Proporcional Diferido

34. Benefício Proporcional Diferido é o instituto pelo qual o Participante estará habilitado a optar de modo a assegurar o recebimento do benefício dele decorrente, quando, por ocasião do término do Vínculo Empregatício, preencher concomitantemente as seguintes condições:

- a) Tenha rompido o Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou com a Fundação;
- b) Esteja vinculado a este Plano há, no mínimo, 3 (três) anos;
- c) Não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento, para obtenção do benefício programado, excluindo-se a forma antecipada;
- d) Não tenha entrado em gozo de benefício programado sob a forma ante-

cipada, previsto neste Regulamento;

- e) Não tenha optado por manter-se vinculado a este Plano na condição de autopatrocinado, nos termos do item 32 deste Regulamento, observado o disposto no subitem 34.1 infra;

- f) Não tenha optado pela Portabilidade prevista no item 39 deste Regulamento;

- g) Não tenha optado pelo recebimento do Resgate de Contribuições, previsto no item 33 deste Regulamento.

34.1. A vedação prevista na letra “e” do item 34 deste Regulamento não se aplica ao Participante que vier a desistir da condição de autopatrocinado, por pedido dirigido à Fundação, com o intuito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido

previsto neste Regulamento.

34.2. Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá tornar-se um autopatrocinado nos termos do item 32 deste Regulamento.

34.3. Durante o Período de Diferimento, o Participante não mais contribuirá para este Plano, exceto até o momento da opção por este benefício, mas custeará as despesas administrativas relativas à sua manutenção no Plano.

34.4. A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate de Contribuições, previstos neste Regulamento.

34.5. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste item deverá ser formalizada pelo Participante mediante Termo de Opção protocolado junto à Fundação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que cuida o item 31 deste Regulamento, a ser fornecido pela Fundação.

34.6. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido dos Participantes

enquadrados nos termos do item 32 poderá ser formalizada a qualquer tempo mediante Termo de Opção protocolado junto à Fundação.

35. O Participante será elegível ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido a partir do mês subsequente àquele em que tornar-se-ia elegível ao benefício programado, conforme previsto neste Regulamento, caso mantivesse sua inscrição no Plano na condição anterior à opção por este instituto.

35.1. A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para sua percepção e a última prestação será paga no mês da morte do Participante.

35.2. Nos casos de invalidez ou falecimento do Participante durante o Período de Diferimento, o benefício atuarialmente equivalente decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir do mês subsequente ao da data em que ocorrer a invalidez ou o falecimento do Participante.

36. O benefício decorrente da opção

Plano de Benefícios I

ção pelo Benefício Proporcional Diferido consistirá numa renda mensal vitalícia, calculada atuarialmente na forma prevista neste Regulamento e na Nota Técnica Atuarial, com base nas reservas matemáticas apuradas na data da opção, não podendo estas ser inferiores ao valor equivalente ao Resgate de Contribuições, previsto no item 33 deste Regulamento, e nos seus termos apurado e atualizado.

36.1. As reservas matemáticas, de que cuida o item 36, serão atualizadas pela rentabilidade dos investimentos do Plano de Benefícios I, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até o último dia do mês anterior ao de sua transformação em renda.

36.2. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião de seu requerimento para a Fundação, observado o disposto no item 36 e no subitem 36.1, conforme o caso.

37. Nos casos de invalidez ou falecimento do Participante durante o Período de Diferimento, não haverá concessão de benefício de complementação de aposentadoria por invalidez ou pensão, mas sim a antecipa-

ção do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

37.1. Na hipótese de o Participante falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido aos Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, rateando-se o valor total do benefício em partes iguais entre os Beneficiários.

38. Na hipótese de o Participante desistir de receber benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido antes de preencher os requisitos para a percepção de benefício programado, nos termos deste Regulamento, ele poderá optar, por meio de Termo de Opção apresentado à Fundação, pelo Resgate de Contribuições, nos termos do item 33, ou pela Portabilidade, conforme previsto no item 39, ambos deste Regulamento.

38.1. Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, deverão ser observadas as disposições da Seção V deste Capítulo.

38.2. Caso o Participante venha

a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, deverão ser observadas as disposições da Seção III deste Capítulo.

38.3. Em ambos os casos o Partici-

pante perderá o direito ao recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, assim como a qualquer outro benefício oferecido por este Plano.

Seção V - Portabilidade

39. O Participante que tiver rescindido seu Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou com a Fundação poderá exercer o direito à Portabilidade de seu Direito Acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, observada a legislação em vigor e o disposto neste Regulamento, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) tenha rompido o Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou com a Fundação;
- b) esteja vinculado ao Plano há, no

mínimo, 3 (três) anos;

- c) não seja elegível ao benefício programado, previsto neste Regulamento;
- d) não tenha entrado em gozo de benefício programado sob a forma antecipada, previsto neste Regulamento;
- e) não tenha optado por permanecer vinculado a este Plano na condição de autopatrocinado, nos termos do item 32 deste Regulamento, observado o disposto no subitem 39.1 infra;
- f) não tenha optado pelo Resgate de Contribuições, nos termos do item 33 deste Regulamento.

39.1. A vedação prevista na letra “e” deste item 39 não se aplica ao Participante que vier a desistir da condição de Autoprocínio, por pe-

Plano de Benefícios I

dido específico dirigido à Fundação, com o intuito de optar pela Portabilidade de que cuida este item.

40. Após o recebimento do extrato de que cuida o item 31 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à Fundação, informando:

I - a identificação da entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor;

II - a identificação do Plano de Benefícios Receptor;

III - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

40.1. Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo Participante, a Fundação elaborará o Termo de Portabilidade de acordo com as regras estabelecidas na legislação aplicável vigente, e o encaminhará, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção, à entidade gestora do Plano Receptor escolhido pelo Participante, para, posteriormente, providenciar

a transferência dos recursos financeiros a serem portados.

40.1.1. O Termo de Portabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;

b) identificação da Fundação, administradora do Plano de Benefícios originário, com assinatura de seu representante legal;

c) identificação deste Plano, como plano de benefícios originário;

d) identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;

e) identificação do Plano de Benefícios Receptor;

f) valor a ser portado e o critério de atualização até a data de sua efetiva transferência;

g) a data limite para transferência dos recursos entre a Fundação e a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;

h) indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

41. O Participante Autopatrocinado e, ainda, o Participante que tiver

optado pelo Benefício Proporcional Diferido, poderão vir a exercer a Portabilidade, por pedido escrito dirigido à Fundação, por meio do qual formalizem, igualmente, sua desistência da condição de Autopatrocínio ou de diferimento, além de atenderem, no momento da desistência, a todos os requisitos previstos no item 39 deste Regulamento.

42. O Participante que optar pela Portabilidade terá direito a portar, para o Plano Receptor, seu Direito Acumulado calculado com observância do subitem 31.2 deste Regulamento, correspondente ao valor das contribuições pessoais e jóias por ele vertidas para este Plano, corrigidas pela variação do Fator de Atualização até a data do cálculo, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo e à cobertura dos benefícios de risco, que sejam de responsabilidade dos Participantes de acordo com o plano de custeio em vigor por ocasião da opção pela Portabilidade, observado o disposto no subitem 42.1.

42.1. Na hipótese de Portabilidade após opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, e antes

da concessão de benefício decorrente deste último instituto, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por data base a data da cessação das contribuições para o benefício programado, descontadas as despesas administrativas incorridas durante o Período de Diferimento.

42.2. O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pelo Fator de Atualização até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, pro-rata dia, com base na última variação disponível.

42.3. O cálculo do valor a ser portado considerará eventuais insuficiências de cobertura existentes neste Plano de Benefícios.

43. A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação a este Plano.

44. A transferência dos recursos deste Plano para o Plano de Benefícios

Plano de Benefícios I

receptor em decorrência da opção pela Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data

do protocolo do Termo de Portabilidade referido no subitem 40.1.1, perante a entidade administradora do Plano de Benefícios receptor.

CAPÍTULO XVI

Tempo de Serviço dos Fundadores

45. O tempo de serviço efetivamente prestado à **Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S/A**, pelos empregados e diretores-empregados que sejam Participantes Fundadores deste Plano, será considerado como tempo de filiação ao Plano para todos os efeitos de aplicação deste Regulamento, exceto nos casos em que este mesmo instru-

mento dispuser o contrário.

46. A **Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S/A** assegurará a qualquer tempo à Fundação os recursos necessários à prestação dos benefícios relativos ao tempo de serviço, contado em favor dos Participantes Fundadores deste Plano, de acordo com o item 45.

CAPÍTULO XVII

Prescrição de Benefícios

47. Ressalvados os casos previstos em lei, o direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas, revertendo as importâncias em favor do Plano.

48. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a benefícios vencidos e não prestados, serão pagas aos Beneficiários depois de descontados os valores correspondentes a contribuições e a outras importâncias relacionadas a este Plano e a este devidas pelo participante falecido.

CAPÍTULO XVIII

Reajustamentos

49. Os valores das complementações de aposentadoria e pensão, assim como do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, serão reajustados no mês de maio (data-base) de cada ano, pelo Fator de Atualização, com base em parecer atuarial emitido pelo atuário responsável pelo Plano.

49.1. A Diretoria-Executiva poderá

conceder antecipações, no período compreendido entre duas datas-base, a serem compensadas por ocasião do reajuste seguinte, desde que com base em parecer atuarial emitido pelo atuário responsável pelo Plano.

49.2. No primeiro reajuste do benefício em manutenção, será adotada uma proporcionalidade em função da respectiva data de concessão.

CAPÍTULO XIX

Custeio

50. Os benefícios deste Plano serão custeados através de contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras, fixadas anualmente em Plano de Custeio atuarialmente definido, e com data de início e de término definidas pelo Conselho Deliberativo por ocasião de sua aprovação.

51. A Patrocinadora, **Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de**

Energia S/A, contribuirá mensalmente com o dobro do montante das contribuições dos empregados Participantes, não podendo exceder a 7% (sete por cento) do montante e da folha de salário de todos os seus empregados.

52. As contribuições a que se refere o item 50 incidem também sobre o 13º Salário.

Plano de Benefícios I

53. As contribuições das Patrocinadoras, os reembolsos dos valores pagos antecipadamente pelo Plano e que sejam de responsabilidade das Patrocinadoras, bem como os valores descontados pelas Patrocinadoras referentes às obrigações dos Participantes para com o Plano, serão recolhidas à Fundação ou a estabelecimento bancário por ela designado até o dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao vencido.

54. A falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento acarretará à Patrocinadora ou ao Participante inadimplente, conforme o caso, as seguintes penalidades:

- a) o valor devido e não recolhido será atualizado monetariamente com base na variação do INPC;
- b) juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado na forma da letra (a);
- c) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros de que trata este item.

55. A Patrocinadora Principal - **Energisa**

Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S/A, assegurará para cada complementação de aposentadoria especial os recursos necessários ao pagamento ao Plano da diferença entre o valor atual de uma anuidade imediata de prestações iguais ao complemento de aposentadoria especial e a reserva matemática já constituída para garantir o complemento de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade e respectiva reversão em pensão.

56. A contribuição do Participante que esteja prestando serviço regular e efetivo às Patrocinadoras será descontada da respectiva folha de pagamento ou recolhida à Fundação, ou estabelecimento bancário por ela designado.

57. Observado o disposto nos itens 6 e 7 deste Regulamento, o Participante, além da contribuição mensal, está sujeito à regularização da jória que for determinada atuarialmente, em função da idade, da remuneração e do perfil biométrico de seus Beneficiários.

57.1. O Participante poderá optar por recolher a importância atuarial-

mente determinada como jóia de uma só vez ou parceladamente em percentuais incidentes sobre seu Salário Real de Contribuição com os acréscimos que foram estabelecidos, desde que permitidos pela legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

57.2. A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiário após a concessão ao Participante de qualquer benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento será precedida de análise atuarial e, com base em parecer do atuário responsável pelo Plano de Custeio, a Fundação poderá fixar o valor de uma jóia atuarialmente calculada.

57.3. Poderá ser cobrado do Participante Ativo uma jóia de pagamento à vista ou parcelada, calculada atuarialmente, caso ele não esteja em gozo de benefícios complementares e incluir, excluir ou solicitar alteração em seus Beneficiários após a sua inscrição no Plano, de tal sorte a importar custo adicional para Plano.

57.4. O falecimento de Beneficiário e ou o alcance da maioridade, na forma prevista neste Regulamento,

não constitui exclusão prevista nos subitens 57.2 e 57.3.

58. As contribuições dos Participantes que se desligarem do serviço regular e efetivo das Patrocinadoras e permanecerem filiados ao Plano, inclusive na condição de Assistidos, bem como as contribuições que não forem descontadas em folha de salário ou nas complementações, serão por eles recolhidas à própria Fundação ou a estabelecimento bancário designado por ela, e para seu crédito, até o dia 1º (primeiro) de cada mês subsequente ao vencimento.

59. Fica o Participante, em qualquer hipótese, obrigado a recolher nos prazos e condições previstos neste Regulamento nos casos em que não ocorra o desconto em folha ou nas complementações.

60. Não se verificando o recolhimento, nos casos previstos neste Regulamento, ficará o Participante inadimplente, sujeito a recolher seu débito com juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês e corrigidos pelo Fator de Atualização, sem prejuízo das demais sanções que forem previstas na legislação pertinente.

Plano de Benefícios I

CAPÍTULO XX Reservas Técnicas para Benefícios Concedidos e a Conceder

61. Nos balancetes relativos a este Plano e no balancete consolidado relativo a todos os Planos administrados pela Fundação, assim como no balanço consolidado por ela levan-

tado, serão obrigatoriamente consignadas as reservas técnicas deste Plano, previstas no respectivo plano de contas em vigor.

CAPÍTULO XXI Concessão e pagamento de Complementação

62. Os benefícios de complementação de aposentadoria assegurados por este Plano só serão devidos aos Participantes após ter havido o desligamento do quadro de pessoal das Patrocinadoras, e após o deferimento do respectivo pedido de complementação encaminhado à Fundação.

63. Para o Participante que esteja desligado do quadro de pessoal das Patrocinadoras, a complementação de aposentadoria só será devida após a concessão da correspondente aposentadoria pela Previdência Social e mediante deferimento do pedido de complementação encami-

nhado à Fundação.

64. O Participante em gozo de benefício de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou idade, ou do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, assegurados por este Regulamento, e sem prejuízo desta, poderá reiniciar atividade de qualquer natureza ou forma vinculado a quaisquer das Patrocinadoras, ficando impedido de efetuar inscrição como participante ativo deste plano, uma vez que estará mantendo a qualidade de participante assistido.

CAPÍTULO XXII

Da Reserva Especial

65. Após o encerramento de cada exercício, estando cobertas todas as Reservas, Fundos e Provisões necessárias para dar cobertura aos compromissos do Plano, uma vez constituída Reserva de Contingência de 25% (vinte e cinco por cento) das Provisões Matemáticas dos benefícios estruturados em regime atuarial, os valores excedentes serão destinados à constituição de Reserva Especial para revisão deste Plano.

65.01. Este Plano de Benefícios não tem contribuições das Patrocinadoras e não há Participantes Ativos, assim, a destinação da Reserva Especial será somente para os Assistidos, compreendendo os Participantes Assistidos e os Beneficiários em gozo de Complementação de Pensão por Morte.

66. Com base em estudo atuarial e financeiro, a revisão do Plano será realizada sucessivamente por meio de: a) redução parcial de contribuições; b) suspensão total de contribuições por pelo menos 3 (três) exer-

cícios, c) melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores aos Assistidos na forma da legislação aplicável.

66.01. Admite-se a melhoria de benefícios por meio de aumento real em percentual superior ao reajuste regulamentar, ou concessão de benefício temporário.

66.02. O valor do benefício temporário não será incorporado ao benefício mensal contratado na forma deste Regulamento, e seu pagamento está condicionado à existência de recursos específicos destinados a este fim.

67. A destinação da Reserva Especial será aprovada pelo Conselho Deliberativo por maioria absoluta de seus membros, com base em critérios objetivos, equânimes e não discriminatórios, devidamente registrados na Nota Técnica Atuarial do Plano.

68. A critério do Conselho Deliberativo, a Reserva Especial poderá ser

Plano de Benefícios I

utilizada voluntariamente ao final de cada exercício, e será distribuída obrigatoriamente ao final do terceiro exercício consecutivo contado a partir de sua constituição, incluindo eventual remanescente, no caso de ter havido a revisão voluntária.

69. A cada destinação de Reserva Especial, obrigatória ou voluntária, mediante proposta da Diretoria-Executiva, o Conselho Deliberativo deverá deliberar sobre as formas, prazos, valores e condições para utilização da Reserva Especial.

69.01. O rateio da Reserva Especial terá por base as Reservas de Benefícios Concedidos calculadas individualmente ou o valor do benefício efetivo de cada um dos Assistidos e Beneficiários.

69.02. Na destinação da Reserva Especial é vedado ao Conselho Deliberativo a adoção de critérios condicionais, que possam dificultar ou impedir o acesso dos Assistidos a tais recursos.

70. As deliberações relativas à destinação da Reserva Especial serão

comunicadas aos Assistidos e Patrocinadores e ao Órgão Fiscalizador.

71. Os valores atribuíveis aos Assistidos serão alocados em Fundos Previdenciais segregados, constituídos especialmente para esta finalidade e atualizados de acordo com o retorno dos investimentos do Plano até a sua distribuição.

72. O benefício temporário ou reversão de contribuições será creditado em favor dos Assistidos preferencialmente na data de pagamento dos benefícios regulamentares, conforme decisão do Conselho Deliberativo.

73. A reversão de valores aos Assistidos será precedida de aprovação expressa do órgão fiscalizador competente.

73.01. O prazo de reversão de valores não poderá ser inferior a 36 (trinta e seis) meses.

74. A utilização da Reserva Especial será interrompida e os respectivos Fundos Previdenciais serão revertidos total ou parcialmente para recompor a Reserva de Contingência,

quando esta se mostrar inferior ao patamar de 25% (vinte e cinco por

cento) do valor das Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos.

CAPÍTULO XXIII

Disposições Gerais e Transitórias

75. As contribuições previdenciárias relativas ao presente Plano de Benefícios serão revistas anualmente através de avaliação atuarial realizada pelo Atuário responsável pelo Plano de forma a ser mantido permanentemente o equilíbrio entre os compromissos do Plano de Benefícios e o respectivo Plano de Custeio.

76. Este Regulamento só poderá ser alterado com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo, submetidas as alterações à apreciação e aprovação da Patrocinadora Principal, Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S/A, e posteriormente encaminhada para o órgão oficial competente.

77. Os encargos administrativos deste Plano de Benefícios, excetuados aqueles relativos a investimentos que observarão critério de custeio próprio, observarão o limite previsto pela

legislação pertinente, e serão suportados pelo Plano anual de Custeio referido no item 50 deste Regulamento.

78. Os valores das complementações calculadas de acordo com os itens 17, 19, 20, 23, 26, 28, observado ainda o disposto nos subitens 17.1, 18.5, 18.6, 19.1, 20.1 e 25.5, não poderão ser inferiores, na data de sua concessão, ao valor da renda atuarialmente calculada, nessa data, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante a este Plano de Benefícios, atualizadas monetariamente, descontadas daquele montante as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos decorridos - em função do método atuarial de repartição simples, dos capitais de cobertura e das despesas administrativas.

79. A partir de 10/05/2002, fica vedada a inscrição de novos Participantes neste Plano de Benefícios I.

Plano de Benefícios I

CAPÍTULO XXIV Da Migração

80. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade competente, o Conselho Deliberativo da **EnergisaPrev** estabelecerá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Assistidos deste Plano de Benefícios I formalizem sua opção pela adesão ao Plano de Benefícios Energisa, mediante transferência das respectivas reservas de migração.

80.01. O prazo de opção será contado a partir do recebimento do termo de migração e demais informações necessárias para a decisão dos Assistidos.

80.02. A opção será exercida em caráter irrevogável e irretroatável, vinculará os Beneficiários do Assistido e acarretará renúncia ao conjunto de regras deste Plano de Benefícios I, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.

80.03. O exercício da opção pela migração está condicionado à prévia celebração de acordo nas ações ju-

riciais movidas por Assistidos ou Beneficiários contra a **EnergisaPrev**, que repercutam no cálculo ou valor do benefício pago por este Plano, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam.

81. As reservas de migração dos Assistidos deste Plano de Benefícios I serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo que constarão de Nota Técnica específica.

81.01. As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras utilizadas na Avaliação Atuarial de Migração serão as mesmas adotadas na Avaliação Atuarial ordinária deste Plano.

82. As reservas de migração dos Assistidos deste Plano correspondem ao valor atual dos benefícios futuros, calculado com base na sua idade e de seus Beneficiários, na taxa real anual de juros e na expectativa de vida apurada de acordo com a Tá-

bua de Mortalidade adotadas na Avaliação Atuarial em vigor na data do recálculo, após a publicação do ato governamental de aprovação da migração, acrescidas de parcela individualizada de eventuais fundos descritos na Nota Técnica específica.

83. As reservas de migração dos Assistidos serão acrescidas de eventual excesso de cobertura patrimonial verificado neste Plano de Benefícios I na data do cálculo.

84. Em caso de insuficiência de cobertura patrimonial, os valores correspondentes calculados individualmente serão deduzidos das reservas de migração.

84.01. A parcela de responsabilida-

de da Patrocinadora, referente aos Assistidos que optarem pela migração, será objeto de financiamento no Plano de Benefícios Energisa, nos termos da respectiva Nota Técnica.

85. Na data da efetiva transferência ao Plano de Benefícios Energisa, as reservas de migração serão reposicionadas atuarialmente, considerando as bases técnicas em vigor, pormenorizadas nas Notas Técnicas Atuariais.

86. As reservas serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de opção.

87. As disposições do presente Regulamento, com suas alterações, entram em vigor na data de sua aprovação pelo órgão oficial competente.

Este Regulamento foi aprovado pela Portaria nº 467 de 03 de julho de 2020, publicada em 08/07/2020, no D.O.U - Diário Oficial da União nº 129 Seção 1, página nº 22, com vigência inicial a partir de 8 de julho de 2020, inclusive.



faleconosco@energisaprev.com.br

0800 372 7738

(11) 4481-9600

Rua Teixeira, 467 - Taboão
Bragança Paulista - SP / CEP: 12916-360